# LEI Nº 4.902, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera dispositivos da Lei nº 2.441, de 5 de abril de 2005, que instituiu o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 2.441, de 5 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, com a finalidade de estudar, propor e deliberar sobre as diretrizes e políticas governamentais para o meio ambiente, no âmbito de sua competência, sobre os recursos em processos administrativos, com normas e padrões relativos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população, bem como, definir mecanismos para o controle social dos serviços públicos de saneamento."

**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 2.441, de 5 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º São membros do CMMA dois representantes (titular e Suplente) dos seguintes órgãos:

I. Instituto Ambiental do Paraná – IAP;
II. Secretaria de Meio Ambiente;
III. Secretaria de Engenharia e Obras;
IV. Secretaria de Saúde;
V. Secretaria de Agricultura;
VI. Secretaria de Educação e Cultura;
VII. Procuradoria Jurídica do Município;
VIII. Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco – ACPB;
IX. Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco – AREA;
X. Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado do Paraná – Núcleo de Pato Branco;
XI. Associação dos Médicos Veterinários – Núcleo de Pato Branco;
XII. Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER – Unidade Municipal de Pato Branco;
XIII. Central de Associações de Produtores Rurais;
XIV. Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR – Unidade Regional de Pato Branco;
XV. Federação das Indústrias do Estado do Paraná – FIEP – Coordenadoria Regional de Pato Branco;
XVI. Sindicato Rural de Pato Branco;
XVII. Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pato Branco;
XVIII. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pato Branco e Região Sudoeste do Paraná;

XIX. Sindicato dos Empregados no Comércio de Pato Branco;
XX. União das Associações de Moradores dos Bairros de Pato Branco;
XXI. Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR - Campus Pato Branco;
XXII. Universidade Aberta do Brasil – UAB – Polo de Pato Branco;
XXIII. Faculdade de Pato Branco – FADEP;
XXIV. Faculdade Mater Dei;
XXV. Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Sudoeste do Estado do Paraná;
XXVI. Fórum de Desenvolvimento de Pato Branco;
XXVII. Associação de Engenheiros Agrônomos de Pato Branco;
XXVIII. Órgão de Defesa do Consumidor – Procon."

**Art. 3º** O art. 11 da Lei nº 2.441, de 5 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Compete ao CMMA:

I. aprovar a Política Ambiental do Município de Pato Branco e acompanhar a sua execução, promovendo orientações, quando entender necessário;
II. estabelecer normas e padrões de proteção, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
III. decidir, em segunda instância administrativa, em grau de recurso, sobre multas e/ou penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;
IV. analisar e aprovar, anualmente, o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
V. opinar sobre a realização de estudos e alternativas das possíveis consequências ambientais referentes aos projetos públicos e/ou privados apresentados, requisitando das entidades e/ou órgãos envolvidos as informações necessárias;
VI. propor ao Executivo Municipal áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
VII. organizar a cada dois anos a Conferência Municipal de Meio Ambiente;
VIII. fiscalizar a aplicação da legislação ambiental no âmbito do Município de Pato Branco e encaminhar denúncias aos órgãos competentes quando detectar o descumprimento da referida legislação;
IX. promoção de debates e audiências públicas, consulta pública e conferências das cidades, bem como a participação na formulação de políticas públicas de saneamento básico, melhorias e ampliações da infraestrutura de saneamento, seu planejamento e avaliação;
X. avaliação das propostas de revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico de Pato Branco;
XI. encaminhar denúncias e reclamações sobre irregularidades na prestação dos serviços de saneamento básico de Pato Branco;
XII. o Controle Social do Saneamento será um Órgão que deverá atuar com autonomia, sem subordinação institucional ao poder

executivo municipal, sendo renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros;

XIII. as reuniões do Controle Social serão programadas mensalmente, juntamente com as reuniões do CMMA, divulgada com antecedência de cinco dias, quando se tratar de assuntos pertinentes em pauta sobre o controle social dos serviços públicos de saneamento básico;

XIV. os assuntos relacionados com o controle social dos serviços públicos de saneamento serão presididos pelo Presidente CMMA, cumprindo integralmente as especificações e regulamentações desse mesmo conselho."

**Art. 4°** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de novembro de 2016.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

| | |
|---|---|
| Publicado em 28 / 11 / 2016 | Publicado em 26/27 / 11 / 2016 |
| Edição: 1239 | Edição: 6770 Pág: "B" 12 |
| DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ - DIOEMS | JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE |